



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

119

2.º	PUBLI ADD NO D. O. U.
C	De 27 / 04 / 19 99
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001440/95-15  
Acórdão ; 201-72.021  
  
Sessão : 15 de setembro de 1998  
Recurso : 104.167  
Recorrente: ALUÍZIO ROSSI  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR/94 - 1 - É reiterada a jurisprudência deste Colegiado entendendo que refoge à sua competência analisar matéria de índole constitucional, pelo que não se conhece do recurso neste tópico. 2 - As contribuições previstas no DL nº 1.166/71, que são cobradas juntamente com o ITR, têm natureza tributária (CF/88, art. 149), sendo cobradas no interesse de categorias profissionais. Não se confundem com as contribuições confederativas, previstas no art. 8º, IV, da CF. Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ALUÍZIO ROSSI.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10850.001440/95-15**  
**Acórdão ; 201-72.021**  
**Recurso : 104.167**  
**Recorrente: ALUÍZIO ROSSI**

**RELATÓRIO**

O contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fl. 05.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte alegar que a Lei nº 8.847/94, base da cobrança do presente tributo, foi publicada em 29/01/94. Ou seja, dentro do próprio exercício financeiro, desta forma maculando o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição vigente. Demais disso, alega também, que não procede o lançamento em relação às contribuições CNA e CONTAG, posto a norma contida no Decreto-Lei nº 1.166/67 obriga a recolhimento de tributo antecipado em relação à ocorrência do fato gerador. Aduz, de igual maneira, que as contribuições lançadas só podem ser exigidas de quem é filiado, uma vez que sua base jurídica é o art. 8º, IV, da CF/88.

A decisão monocrática mantém o lançamento em sua totalidade.

As teses recursais não inovam àquelas deduzidas na instância *a quo*.

De fls. 26/28, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001440/95-15  
Acórdão ; 201-72.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há mais divergência neste Conselho que matéria de índole constitucional não pode ser apreciada em instância administrativa. Desta forma não conheço do recurso quanto à tal matéria.

Quanto à outra matéria atinente às contribuições, também não procedem as alegações do recorrente.

O dispositivo constitucional, citado pelo recorrente, como assegurador da liberdade de associação profissional ou sindical, aliás, bem demonstra que a Constituição Federal em nada alterou a situação delineada no Decreto-Lei nº 1.166/71, eis que o inciso IV do art. 8º, assim dispôs:

*“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

.....

*IV – a assembléia geral fixará a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.*  
(grifei)

São duas, pois, as formas de contribuições sindicais previstas na Constituição Brasileira, a saber, aquela opcional da transcrita norma constitucional a que se submete o filiado ao sindicato, chamada pela doutrina de confederativa; e aquela prevista em lei, compulsória de natureza tributária, nominada de corporativa. Esta última, de que são espécies as objeto da exação deste feito, são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, conforme estipula o art. 149 da Carta Magna.

Destarte, se o contribuinte se enquadra nas hipóteses prevista no Decreto-Lei n 1.166/71, correta a exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001440/95-15  
Acórdão ; 201-72.021

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO À  
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E NEGÓ PROVIMENTO QUANTO ÀS  
CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS FACE À SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE